

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.246, DE 2004

Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul

Autor: Deputado DR. ROSINHA

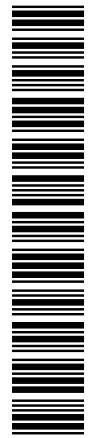
Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha pretende dispor sobre o hasteamento da Bandeira do Mercosul em conjunto com a Bandeira Nacional, nas ocasiões previstas no art. 134 da Lei nº 5.700, de 1971, observado o disposto no art. 19 do mesmo diploma legal.

Na justificação, seu ilustre autor assevera que “o projeto do Mercosul passa pela criação de uma identidade latino-americana que de muito transcende objetivos meramente econômicos. Desta forma, propomos a lei que ora apresentamos, de modo a tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Mercosul em todos os nossos órgãos públicos. Um símbolo poderoso como o da Bandeira, sem dúvida irá ajudar na criação do sentimento de solidariedade regional que ora precisamos cultivar.”

A proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, cuja Representação Brasileira, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o eminentíssimo Senador Pedro Simon.



Em seguida, a referida proposição foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura, que, também, unanimemente, a aprovou, na forma do substitutivo adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Rubem Santiago. O ilustre Deputado Lobbe Neto apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a matéria do ponto de vista da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que determina o art. 54, I, do Regimento Interno.

A proposição em epígrafe tramita no rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, I, CF); à atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF); e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, CF).

No que toca à juridicidade, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade material entre o contido nas proposições mencionadas e o ordenamento jurídico vigente.

Entretanto, quanto à técnica legislativa, faz-se mister adequar as proposições em exame às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Neste sentido, propomos as anexas emendas, com o objetivo de sanar as incorreções e lapsos que apresentam.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.246, de 2004, e do substitutivo adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.246, DE 2004

Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 1º do projeto, o termo “observando” por “observado”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL AO PROJETO DE LEI N° 3.246, DE 2004

Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Altera o art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL AO PROJETO DE LEI N° 3.246, DE 2004

Dispõe sobre o hasteamento da
bandeira do Mercosul

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do substitutivo ao art. 13 da Lei nº 5.700, de 1971, as letras maiúsculas “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

